



1158462



00135.207847/2020-40

**MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS**

PARQUE CIDADE CORPORATE, TORRE A, 9º ANDAR,
BRASÍLIA, DF. CEP 70308-200. - [HTTP://WWW.MDH.GOV.BR](http://www.mdh.gov.br)

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Recomenda um conjunto de medidas visando a garantir os direitos humanos das pessoas em restrição/privação de liberdade diante da situação atual da crise sanitária e social de Covid-19.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua Reunião Extraordinária, realizada no dia 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) alerta para o risco de grande mortalidade de pessoas por Covid-19 nas prisões em todo o mundo, e recomenda, além das medidas profiláticas:

Deve-se considerar com prioridade o recurso a medidas não privativas de liberdade em todas as etapas da administração da justiça criminal, incluindo o pré-julgamento, julgamento e sentença, bem como nas etapas pós-sentença. Devem-se priorizar medidas não privativas de liberdade para supostos/as criminosos/as, encarcerados/as com perfis de baixo risco e com responsabilidades de cuidador/a, de preferência para mulheres grávidas e mulheres com filhos/as que sejam seus/suas dependentes;

Da mesma forma, devem ser considerados procedimentos aprimorados de alocação de modo a permitir separar dos/as demais pessoas encarceradas que estejam em maior risco, de maneira mais eficaz e menos perturbadora possível permitindo que acomodações individuais permaneçam disponíveis para os indivíduos mais vulneráveis;

CONSIDERANDO que países como os Estados Unidos, França, Grã-Bretanha e Irã, em maior ou menor escala, já estão adotando medidas desencarceradoras com foco na prevenção de contaminações e mortes de internos/as dos seus sistemas penitenciários;

CONSIDERANDO que é impossível – senão altamente improvável - assegurar que a pandemia de Covid-19 não chegue aos estabelecimentos prisionais brasileiros (na verdade já há registros de casos entre servidores/as de casas penais nos Estados da Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu o sistema penitenciário nacional como um “estado de coisas inconstitucional” (Medida Cautelar na ADPF nº 347, Rel. Min. Marco

Aurélio, DJe 19/02/2016), e que as condições de superlotação e de precária higiene que prevalecem na maioria dos estabelecimentos penais constituem fatores decisivos para uma rápida proliferação da infecção;

CONSIDERANDO que as disposições relativas ao isolamento de pessoas com diagnóstico suspeito de Covid-19, constantes da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério da Saúde, são absolutamente insuficientes para diminuir o risco de proliferação da infecção no ambiente prisional, uma vez que: 1) Desconsideram a realidade de superlotação e ausência de espaços adequados para segregação de casos suspeitos, existente na maioria dos estabelecimentos prisionais brasileiros; 2) Desconsideram que a transmissão pode ocorrer antes da manifestação de “sintomas gripais”, ou mesmo a partir de portador/a do vírus assintomático/a;

CONSIDERANDO que a taxa de mortalidade de pessoas infectadas por Covid-19, dentre o grupo de risco, chega, em alguns países, a 18%, no caso de pessoas idosas, e que não há, até o momento, vacina ou medicamento disponível para prevenir ou remediar a contaminação;

CONSIDERANDO nessas circunstâncias, as pessoas integrantes do grupo de risco em relação à Covid-19, em especial pessoas idosas, mulheres grávidas, tuberculosos, portadores/as de HIV, e outros, correm iminente risco de vida enquanto inseridas nos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que recomenda aos/às magistrados/as de todo o Brasil a adoção de uma série de medidas desencarceradoras (progressão antecipada de regime prisional, revogação de prisões provisórias e reavaliação de medidas socioeducativas), com a finalidade de retirar das prisões as pessoas que estão no grupo de maior risco em relação à infecção por Covid 19;

CONSIDERANDO que, todavia, a Recomendação do CNJ não é vinculante, e, ainda quando adotada, produz um efeito difuso e irregular (desuniforme) no território nacional, a depender do entendimento jurídico de cada magistrado/a no âmbito de sua jurisdição;

CONSIDERANDO que o art. 62, §1º, I, “b”, da CF/88 estipula proibição da edição de medida provisória em matéria penal apenas em prejuízo do réu, e que não há vedação à utilização desse instrumento normativo para dispor sobre execução penal e direito sanitário;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, editada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério da Saúde determina a adoção de rotinas de profilaxia e emprego de equipamentos de proteção individual como ação preventiva à pandemia, sem contudo indicar recursos federais para instrumentalizar tais medidas;

CONSIDERANDO que a legislação brasileira (art. 117 da Lei de Execução Penal) já prevê a prisão domiciliar para pessoas em situação de saúde vulnerável, e que a pandemia de Covid-19 aumentou consideravelmente o risco e o número de pessoas inseridas nesse grupo vulnerável;

CONSIDERANDO a competência comum (art. 23, II, da CF/88) e a responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios quanto à prestação de serviços adequados de saúde, inclusive no sistema prisional, e inclusive quanto à adoção de medidas de medicina preventiva;

CONSIDERANDO que, caso ocorram óbitos decorrentes do Covid-19 de pessoas em situação de prisão o Estado Brasileiro poderá ser responsabilizado internacionalmente por violações de direitos humanos e, também, será civilmente responsável perante o sistema jurídico interno;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Presidente da República e ao Congresso Nacional que adotem, no âmbito de suas competências constitucionais, medidas tendentes à redução do contingente populacional privado de liberdade no Brasil, seja em estabelecimentos penais para adultos/as, hospitais psiquiátricos ou locais para o cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, privilegiando medidas desencarceradoras em favor de pessoas integrantes do grupo de risco para COVID-

19 (pessoas idosas, gestantes, entre outros), e de pessoas acusadas da, ou condenadas pela, prática de crimes não violentos, , o que será ao final apreciado caso a caso pelas autoridades judiciais;

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Presidente da República, e aos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que adotem providências no sentido assegurar o fornecimento de máscaras, luvas, e outros equipamentos de proteção individual para todos os servidores públicos que atuam nas penitenciárias federais ou estaduais, meios de transporte para remoção de todos/as os/as internos/as que apresentem casos suspeitos de COVID-19 nesses estabelecimentos, bem como insumos para sanitização dos ambientes carcerários e dos meios de transporte acima mencionados;

RECOMENDAR às Secretarias Municipais de Saúde e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que disponibilizem a testagem para Covid-19, com prioridade e urgência, aos/às internos do sistema penitenciário e do sistema socioeducativo que apresentarem suspeita de contaminação, ou que já estejam com saúde fragilizada (a exemplo de pessoas com tuberculose, soro-positivadas, diabete crônica, dentre outros);

RECOMENDAR às Secretarias Estaduais de Administração Prisional e do Sistema Socioeducativo, assim como às Secretarias Municipais de Saúde e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que criem canais especiais de ampla divulgação de informações sobre e para a população em restrição de liberdade no âmbito de suas competências

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 23/04/2020, às 18:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1158462** e o código CRC **E422855E**.

1. "Enhanced consideration should be given to resorting to non-custodial measures at all stages of the administration of criminal justice, including at the pre-trial, trial and sentencing as well as post-sentencing stages. Priority should be given to non-custodial measures for alleged offenders and prisoners with low-risk profiles and caring responsibilities, with preference given to pregnant women and women with dependent children; Similarly, refined allocation procedures should be considered that would allow prisoners at higher risk to be separated from others in the most effective and least disruptive manner possible and that would permit limited single accommodation to remain available to the most vulnerable".

2. <https://www.bbc.co.uk/news/world-us-canada-51947802>;
<https://www.bloomberg.com/news/articles/2020-03-18/france-urged-to-free-prisoners-to-thwart-virus-in-crowded-jails>
<https://www.nydailynews.com/coronavirus/ny-coronavirus-inmates-released-ohio-jail-over-virus-concerns-20200316-yxukbzspwnfhzkk5gcfnmizqpi-story.html>
<https://br.reuters.com/article/worldNews/idBRKBN214236-OBRWD>
<https://www.theguardian.com/global-development/2020/mar/23/everyone-will-be-contaminated-prisons-face-strict-coronavirus-controls>